

EVERTON RICARDO PEREIRA DE SOUZA:93797176104
Assinado de forma digital por EVERTON RICARDO PEREIRA DE SOUZA:93797176104
Dados: 2021.12.17 17:30:29 -03'00'



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO - 5 Nº 765

VICENTINA-MS, SEXTA-FEIRA 17 DE DEZEMBRO DE 2021

PÁGINA 1 de 175

PREFEITO MUNICIPAL

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

Vice-Prefeito

JURACI RODRIGUES DE CARVALHO

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

REGINALDO REIS FERNANDES

Secretaria Municipal de Saúde

JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA

Secretaria Municipal de Junta Militar

ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST

Secretaria Municipal de Finanças

CRISTIANE FREITAS DEFENDI SILVA

Secretaria Municipal de Assistência Social

ELAINE APARECIDA MENDES

Secretaria Municipal de Educação

JOÃO GOMES DA SILVA

Secretaria Municipal de Administração e Gestão

LUCIANO LIMA DA SILVA

Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo

MARCOS ANTONIO BARBOSA

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos

JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....01

LEI.....02

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1891
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 3468 - 8055
Posto de Saúde São José	(67) 3468 - 9080
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 3468 - 1016
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1196
SANESUL	(67) 3468 - 1279

E-mails

pmvicentina@vicentina.ms.gov.br
sminfraestrutura@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Infraestrutura)
smas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Assistência Social)
sma@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)
smturismo@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Turismo)
financas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Finanças)
sme@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Educação)
sms@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Saúde)
smesporte@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Esporte)
comunicacao@vicentina.ms.gov.br
tributos@vicentina.ms.gov.br
contabilidade@vicentina.ms.gov.br
controladoria@vicentina.ms.gov.br
gabinete@vicentina.ms.gov.br
licitacao@vicentina.ms.gov.br
pmengenharia@vicentina.ms.gov.br
procuradoria@vicentina.ms.gov.br
rh@vicentina.ms.gov.br
vicentina@vicentina.ms.gov.br

LEI**LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Institui o Código Tributário Municipal de Vicentina, dispõe sobre o sistema tributário municipal e normas gerais de direito tributário e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vicentina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, com base no inciso III, do art. 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 52 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Vicentina, dispõe sobre as normas de Direito Tributário a ele relativas, às normas processuais e disciplina a atividade da Fazenda Pública Municipal.

**LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal, pela presente Lei Complementar e pelas demais normas tributárias aplicáveis.

Art. 3º O sistema tributário Municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei complementar federal;

II - taxas:

- a) de fiscalização de funcionamento;
- b) de fiscalização sanitária;
- c) de fiscalização de publicidade;
- d) de fiscalização de exercício de atividade ambulante e eventual;
- e) de fiscalização de obra particular e de parcelamento do solo;
- f) de serviço de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos;
- g) de expediente e emolumentos;

h) de serviços;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 4º Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

Parágrafo Único. Serão fixados e reajustados, periodicamente, por ato do Poder Executivo, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, bem como os relativos ao custeio de despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como o fornecimento de cópias de documentos, a expedição de certidões e alvarás, a realização de vistorias e outros atos congêneres.

TÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 5º Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços, da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se, apenas, ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;

b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 2º Quanto à imunidade tributária prevista no inciso V, alíneas *b*, *c* e *d* do *caput* deste artigo, aplica-se apenas em relação ao bem destinado exclusivamente à realização da atividade prevista no objeto social da entidade e desde que comprovados os seguintes requisitos:

- I- não haja distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- II- aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- IV- ausência de finalidade lucrativa;
- V- aos serviços e atividades exclusiva e diretamente relacionadas com o objetivo institucional da entidade.

TÍTULO III IMPOSTOS

CAPÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I *Fato Gerador e Incidência*

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 3º Os proprietários de áreas situadas fora da zona urbana, interessados em loteá-las para fins de urbanização ou formação de sítios de recreio, deverão submeter o respectivo projeto à prévia aprovação e fiscalização do órgão competente, conforme o caso.

§ 4º Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terreno com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

§ 5º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incide, ainda, sobre os imóveis:

- I - não edificadas, situadas na área urbana nos termos deste artigo;
- II - edificadas com “habite-se”, ocupadas ou não, mesmo que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio;
- III - edificadas e ocupadas, ainda que o respectivo “habite-se” não tenha sido concedido;
- IV - localizados fora da zona urbana, utilizados, comprovadamente, como sítio de recreio ou chácara, mesmo a eventual produção não se destinando ao comércio, desde que situados na zona de expansão urbana ou urbanizável.

Art. 7º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU considera-se ocorrido no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II Do Sujeito Passivo

Art. 8º. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. São também responsáveis pelo imposto:

- I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos existentes à data da partilha ou da adjudicação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;
- V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 9º. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o Valor Venal do Imóvel.

§1º O valor dos imóveis será apurado com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário, levando em conta os seguintes elementos:

- I - para os terrenos:
 - a) o valor declarado pelo contribuinte;
 - b) o índice de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;
 - c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;
 - d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

- e) a existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos;

II - no caso de prédios:

- a) a área construída;
- b) o valor unitário da construção;
- c) o estado de conservação da construção;
- d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior.

Art. 10 Ato do Poder Executivo homologará a apuração do valor venal dos imóveis realizada com base em Planta de Valores Imobiliários elaborada por comissão especialmente designada, da qual participarão, entre outros, representantes do órgão de defesa do consumidor, dos setores da construção civil e do mercado imobiliário, além de 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A Planta de Valores de que trata o *caput* conterá a Tabela de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

- I- A lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas relativamente aos terrenos;
- II- A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

§ 2º A Planta Genérica de Valores poderá conter, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

§ 3º O Valor venal do terreno resultará na multiplicação da área total do terreno pelo valor unitário do metro quadrado e pelos fatores de correção do terreno, que serão aplicáveis, de acordo com as características do terreno;

§ 4º A Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, e computar-se-ão, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento;

§ 5º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 6º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 7º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

§ 8º Não constitui aumento de tributo a atualização, por índice oficial, do valor monetário da base de cálculo.

Art. 11 O valor venal apurado será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Parágrafo único. No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 12 O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Art. 13 Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

- I - construção temporária ou provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição;
- IV - prédio em construção, até a data em que estiverem prontos para habitação;
- V - construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas.

Seção IV

Da alíquota

Art. 14 A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana são as seguintes:

- I - 1 % (um por cento), para os imóveis construídos
- II - 2% (dois por cento), para os imóveis não construídos;

§1º A alíquota para empreendimentos habitacionais, compreendidos como área não construída, será reduzida em 50% (cinquenta por cento), resultando em alíquota efetiva de 1% (um por cento) durante a fase de implantação do loteamento, assim compreendido o período informado na aprovação do projeto até a transmissão do imóvel, limitado à três anos, contados da data de aprovação do projeto.

§3º A redução de alíquota prevista do parágrafo anterior, não se aplica em caso de loteamento irregular, sendo, portanto, tal benefício condicionado a regularidade do empreendimento, aplicando-se a partir da aprovação do projeto.

§4º O prazo de vigência do benefício de redução de alíquota de que trata o parágrafo segundo é de até cinco anos e sua concessão não retroage nem se prorroga em caso de não implantação do empreendimento.

Art. 15 Em se tratando de imóvel localizado em setores definidos pelo Poder Público Municipal como inserido em área de desenvolvimento urbano que se encontrem não edificado, subutilizado ou não utilizado, terão a alíquota incidente, estabelecido nos incisos deste artigo, acrescida a cada ano, até o quinto ano, dos seguintes percentuais:

- I - 2% (dois por cento) no primeiro ano;
- II - 4% (quatro por cento) no segundo ano;
- III - 5% (cinco por cento) no terceiro ano;
- IV - 6% (seis por cento) a partir do quarto ano.

§ 1º A aplicação das alíquotas previstas neste artigo decorrerá de notificação ao sujeito passivo, bem como da averbação de referida notificação e da correspondente obrigação junto à matrícula do imóvel.

§ 2º As regiões urbanas, setores previstos como incidentes do IPTU progressivo, nos termos definidos neste artigo, deverão ser regulamentadas por Decreto pelo poder executivo municipal, antes do lançamento do imposto.

Seção V *Das Imunidades e Isenções*

Art. 16 São imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações e das entidades sindicais dos trabalhadores;

III - de propriedade das instituições de educação e ou assistência social declaradas de utilidade pública.

Art. 17 São isentos do imposto sobre a propriedade predial e territorial o imóvel:

I - cedidos gratuitamente para uso da União, Estados e Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pertencente à contribuinte que haja servido a Força Expedicionária Brasileira (FEB), estendendo-se à viúva de ex-combatente, enquanto estiver em tal condição;

III - os aposentados e pensionistas, deficientes físicos e os portadores de moléstia ou doença grave, contagiosa ou incurável, que possuam apenas 01 (uma) unidade imobiliária e perceberem renda mensal de até dois salários mínimos vigentes à época.

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

§ 2º A lista de moléstias constante do § 1º poderá ser atualizada por Decreto com base em indicações de estudos promovidos pelo Ministério da Saúde e o do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

§ 3º A as isenções de que trata o caput deste artigo serão reconhecidas e deferidas ao contribuinte que a requerer, devendo fazer prova do preenchimento das condições e requisitos previstos, anualmente, devendo o requerimento ser formulado até a data fixada pela Fazenda Pública para o pagamento do tributo em parcela única.

§ 4º Aqueles que já possuem a isenção comprovada e reconhecida no cadastro fiscal, deverão anualmente se apresentar no setor tributário munidos com o cartão de identidade e dos demais documentos comprobatórios de que continua fazendo jus à isenção, sob pena de revogação de tal benefício.

Seção VI *Lançamento e Recolhimento*

Art. 18 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será anual, efetuado de ofício pela autoridade administrativa, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador, notificando-se os contribuintes mediante aviso de lançamento por editais afixados na Prefeitura Municipal

e publicados e/ou divulgados, uma vez, pelo menos, na imprensa diária local, ou pela entrega da guia para pagamento, no seu domicílio fiscal.

Parágrafo único. Poderão ser lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e as Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável e de Expansão Urbana do Município.

Art. 19 Poderão ser considerados no lançamento do imposto as informações e os dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-se", "Modificação ou Subdivisão de Terreno" ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 20 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário, sendo de responsabilidade do contribuinte do imóvel manter atualizado o cadastro do imóvel, informando toda e qualquer alteração.

Art. 21 O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e das Taxas de Serviços Públicos Específicos e Divisíveis, que com ele por ventura sejam cobradas, será efetuado, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo Município.

§ 1º O número de parcelas para pagamento, descontos para pagamento antecipado e os vencimentos serão estabelecidos, através de Decreto pelo Poder Executivo, a critério deste.

§ 2º Os descontos de que trata o parágrafo anterior ficam limitados a 20%.

Art. 22 O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento ou notificação, pessoal ou por meio de edital, devendo neste caso ser amplamente divulgado pelo poder público quanto ao lançamento, disponibilizando eletronicamente e/ou no departamento tributário o acesso as informações do lançamento.

§ 1º A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo, das datas de disponibilização dos carnês de pagamento ou notificações e das suas correspondentes datas de vencimento.

§ 2º Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita à notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega das notificações e/ou carnês nas agências postais e/ou disponibilização no setor responsável.

§ 3º A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento ou decreto, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 23 Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente através do IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento ao mês).

Art. 24 Além da correção monetária e dos juros moratórios, aos débitos de IPTU serão acrescidos multa de mora:

I- equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento em até trinta dias da data de vencimento;

II- de 10% (dez por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento a partir do 31º dia até sessenta dias da data de vencimento;

III- de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento após 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento parcelado do IPTU, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER - VIVOS" DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 25 O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, tem como fato gerador:

I - a transmissão "Inter - Vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 26. O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

- XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII - tornas ou reposições que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;
- XIV - enfiteuse e subenfiteuse;
- XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- XVI - concessão real de uso;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;
- XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;
- XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;
- XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter - Vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, deste art. 32, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;
- XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis, aí incluídos as incorporações ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de capital, relativamente ao valor que exceda o capital social subscrito.

Parágrafo único. O imposto incide ainda sobre todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos, independentemente de registro do ato no Cartório de Registro de Imóveis, quando este não for exigido.

Art. 27 O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

Art. 28 Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III do artigo anterior quando a atividade econômica preponderante for relacionada a administração de bens próprios ou de terceiros.

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita da pessoa jurídica, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, no ato da apresentação da Declaração para Lançamento do ITBI, sujeitando-se ainda a posterior verificação fiscal.

Art. 29 Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 30 Ocorrendo a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal de pagar o ITBI, independentemente:

- I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;
- II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Seção II ***Base de Cálculo e da Alíquota***

Art. 31 A base de cálculo do imposto é o Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta.

§ 1º O Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta será aquele apurado e determinado pela Fazenda Pública Municipal, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário, ou constante no cadastro imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º O sujeito passivo deverá apresentar ao órgão fazendário, Guia de Declaração para Lançamento do ITBI, cujo modelo será instituído por ato do Executivo.

Art. 32 Na avaliação do imóvel serão considerados, sempre que possível, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;

- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção;
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 33 O Imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo.

Art. 34 A alíquota do ITBI corresponde a:

I - nas transações e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, não sendo o contribuinte proprietário de outro imóvel:

- a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor restante;

II - 2% (dois por cento) nos demais casos;

Seção III ***Sujeito Passivo***

Art. 35 O contribuinte do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, é:

- I - o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III - os permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV ***Solidariedade Tributária***

Art. 36 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 37 O lançamento do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis deverá ter em conta a situação fática dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta.

Art. 38 O lançamento será efetuado levando-se em conta do valor dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, no momento da transmissão, da cessão ou da permuta, determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário e determinados na pauta de valores ou constante do Cadastro Imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

Art. 39 O Imposto será recolhido:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do Município;
 - b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão, cessão ou permutas financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação – SFH;
 - c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;
- III - nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Parágrafo único. Caso oferecido embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, deste artigo, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

Art. 40. Após o vencimento o débito do imposto será atualizado monetariamente através do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo, e acrescidos de juros de 1% a.m (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Além da correção monetária e dos juros moratórios, aos débitos de ITBI serão acrescidos multa de mora:

- I- equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento em até trinta dias da data de vencimento;
- II- de 10% (dez por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento a partir do 31º dia até sessenta dias da data de vencimento;
- III- de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento após 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento.

Art. 41 A omissão do fato gerador, bem como de qualquer elemento ou circunstância relacionados ao fato gerador ou a falsidade das declarações consignadas na declaração de informações para lançamento do imposto, bem como nas escrituras ou instrumentos

particulares de transmissão ou cessão, que resulte na falta de pagamento total ou parcial do tributo, ensejará a aplicação de multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do ITBI apurado pelo fisco municipal, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas, não exonerando o contribuinte do pagamento do tributo que será exigido, acrescido dos encargos pecuniários.

Parágrafo único. Pela infração prevista no "caput" deste artigo respondem solidariamente o transmitente do bem ou direito, o cedente, o cessionário e os permutantes.

Art. 42 Não serão registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Art. 43 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar informações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 44 O ITBI é devido em parcela única, nos prazos fixados por esta lei, não sendo permitido o parcelamento.

Seção VI

Obrigações dos Notários e dos Oficiais de Registros de Imóveis e de seus Prepostos

Art. 45 Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

- I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
- II - a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;
- III - no prazo máximo de 15 (quinze) dias do mês subsequente a lavratura e do registro do ato de transmissão, de cessão ou de permuta de bens e de direitos, a comunicar ao órgão municipal competente os seus seguintes elementos constitutivos:
 - a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
 - b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
 - c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
 - d) cópia da respectiva guia de recolhimento;
 - e) outras informações que julgar necessárias.

Art. 46 Os notários, oficiais de Registros de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos desta Lei Complementar ficam sujeitos à multa de 20% (vinte por cento), do valor do imposto.

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 47 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços fixada neste artigo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 – Programação.
- 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.
- 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a [Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011](#), sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 – Medicina e biomedicina.
- 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.
 - 6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
 - 7.04 – Demolição.
 - 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
 - 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
 - 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
 - 7.08 – Calafetação.
 - 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
 - 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
 - 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
 - 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suite service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas

empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza."

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.19 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.20 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.21 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.22 – Estatística.

17.23 – Cobrança em geral.

17.24 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.25 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.26 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de

mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º A Lista de Serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º A Incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§ 3º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços deve ser considerada a natureza do serviço, sendo irrelevante a descrição dada pelo contribuinte;

§ 4º No mês de competência que o contribuinte deixar de emitir nota fiscal de serviço ou outro documento equivalente nos casos permitidos pela legislação tributária, o prestador dos serviços ficará sujeito à estimativa mensal fixada para sua atividade de acordo com o valor fixado em ato do Poder Executivo, de acordo com a lista de serviços acima, não caracterizando dispensa das obrigações tributárias quanto a emissão, apuração e recolhimento do imposto.

§ 5º Quando o faturamento mensal apurado for maior que a estimativa mensal fixada para cada atividade, a pessoa jurídica ou física deverá recolher o valor apurado de acordo com seu faturamento.

§ 6º Quando as pessoas jurídicas ou físicas emitirem faturamento menor que o valor fixado para sua atividade em ato do Poder Executivo, para fins de lançamento do imposto, prevalecerá o valor da estimativa mensal.

§ 7º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 8º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 9º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 10º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 48 O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
- IV - projeto de construção civil, que se constitua em única propriedade do contribuinte e cuja área não exceda a 40 m² (quarenta metros quadrados).

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 49 O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 7º do art. 47 desta Lei Complementar;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista;

- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
- XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
- XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 5º a 11 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do **caput** deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 5º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 6º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 7º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 8º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou
- III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 9º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços desta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 10. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 50 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador o local utilizado, de alguma forma, para a prestação de serviço, ainda que cedido por terceiro ou intermediador, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço a ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

§ 2º A existência da Unidade Econômica ou Profissional verifica-se através dos seguintes elementos, conjunta ou isoladamente:

- I - manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição em órgãos públicos, inclusive previdenciários;

IV - indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§ 3º Quando se tratar de serviço prestado por intermediação de terceiro, o estabelecimento deste será considerado o estabelecimento do prestador dos serviços intermediados para fins de incidência do imposto.

Seção II

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 51 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º A Fazenda Pública Municipal poderá fixar em pauta de valores o preço dos serviços que reflita o valor corrente na praça, servindo de parâmetro para o arbitramento.

§ 2º Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I- quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro;

II- quando o contribuinte regularmente intimado ou notificado deixar de apresentar os documentos e informações necessárias à verificação pela autoridade fiscal;

III- quando os contribuintes não possuírem os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV- quando o valor declarado pelo contribuinte for inexpressivo;

V- sempre que houver indícios de subvaloração do serviço.

§ 3º Para fins de arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os preços e faturamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o patrimônio e porte econômico conhecido do contribuinte.

Art. 52 O preço do serviço é a receita bruta, independentemente do seu efetivo recebimento, incluídos todos os custos e dispêndios suportados pelo prestador, sendo vedada qualquer dedução.

Parágrafo único. Integram o preço do serviço:

I- os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II- os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de serviços, sob qualquer modalidade;

III- o montante do imposto transferido ao tomador do serviço;

IV- os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas de participação;

V- o valor correspondente a materiais de consumo empregados pelo prestador dos serviços, excetuados aqueles produzidos pelo próprio prestador dos serviços fora do local de sua prestação sujeitos ao ICMS nos termos da Lei Complementar n. 116/2003 e Lei Complementar n. 87/1996.

Art. 53 Os serviços mencionados na Lista de Serviços não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadoria - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadoria, observado o disposto no art. 47, §8º desta lei e exceções contidas na lista de serviços.

Art. 54 Na prestação dos serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando configurada a operação sujeita ao ICMS, consistente no fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, o valor a ela correspondente não se incluirá no preço do serviço.

Art. 55 Nos casos referidos no artigo anterior, quando configuradas operações tributáveis distintas, prestação de serviços e circulação de mercadoria, o contribuinte deverá observar o dever instrumental de emissão do documento fiscal competente, nota fiscal mista ou equivalente, para fins de apuração dos competentes tributos de competência estadual e municipal, observando em relação à operação sujeita ao ICMS a legislação estadual pertinente.

§ 1º. Os valores relativos à operação de fornecimento de mercadoria de que trata a parte final dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, por configurar operação de circulação de mercadoria sujeita ao ICMS, não será acobertada pela Nota Fiscal de Serviço, sendo vedada sua inclusão na Nota Fiscal de Serviço.

§ 2º. Quando não comprovado o valor do material aplicado nos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços o fisco considerará o percentual de 100% do valor declarado como base de cálculo para o imposto.

§ 3º. Para fins de apuração de base cálculo da mão de obra dos projetos de construção civil, na incidência do ISSQN, a edificação será classificada de acordo com a tabela de classificação e apurando o valor de acordo com a tabela de valores, conforme menciona o anexo VIII desta Lei.

Art. 56 Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 57 O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo, constituindo-se eventuais destaques mera indicação para fins de controle.

Art. 58 Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo do ISSQN, compreende também os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 59 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Art. 60 As diferenças resultantes dos reajustes do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Art. 61 Quando os serviços de profissionais liberais forem comprovadamente prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado através das alíquotas fixadas em função da natureza do serviço, conforme tabela constante do Anexo I.

§ 1º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, pelo profissional de forma autônoma, com ou sem estabelecimento, quando não caracterizado o caráter empresarial.

§ 2º O ISSQN fixo de que trata o *caput*, será lançado de ofício, com base da tabela constante no Anexo I, considerando o valor da unidade fiscal vigente.

§ 3º O regime tributário para fins de apuração e recolhimento do imposto fixo não desobriga o contribuinte quanto às obrigações acessórias.

Art. 62 As sociedades civis profissionais enquadram-se na tributação fixa de que trata o artigo anterior, exceto quando configurado caráter empresarial.

§ 1º Para fins de tributação fixa da sociedade civil, deverá ser considerada a quantidade de sócios, aplicando-se a esse número o valor fixado na tabela por profissional liberal.

§ 2º Tem caráter empresarial a sociedade civil que:

I- tenha pessoa jurídica como sócio;

II- seja sócia de outra sociedade;

III- desenvolva atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV- tenha sócio que dela participe apenas para aportar capital ou administrar;

V- explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;

VI- disponha sobre o pagamento de pró-labore aos sócios;

VII- preveja a distribuição de lucros;

VIII- quando os serviços forem executados por empregados;

IX- qualquer outra disposição no contrato social ou situação fática constatada que demonstre a prestação de serviço não diretamente pelo sócio, mas sim pela sociedade, ainda que em seu contrato social esteja prevista a responsabilidade pessoal dos sócios.

§ 3º Quando verificado o caráter empresarial da sociedade civil, ficará a mesma sujeita a tributação normal, sendo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN calculado com base no preço do serviço e a alíquota, prevista no artigo seguinte.

Art. 63 A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. A concessão de benefício fiscal decorrente da redução de alíquota observará a alíquota mínima de 2% (dois por cento), sendo vedada a isenção total, nos termos da Lei Complementar Federal Nº 116/2003.

Art. 64 Os prestadores de serviços ficam sujeitos ao regime de estimativa fiscal à critério da fiscalização tributária, quando verificada a ocorrência, de ao menos uma, das seguintes hipóteses:

I- falta de emissão de nota fiscal eletrônica;

II- inconsistência das informações e irregularidade no cumprimento de obrigações acessórias;

III- irregularidade quanto à apuração e recolhimento do tributo;

IV- incompatibilidade entre a receita informada e a situação econômica do sujeito passivo;

V- indícios de sonegação fiscal;

VI- quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo;

VI- outra hipótese não descrita nos itens anteriores e que configure descumprimento de obrigação tributária.

§ 1º O enquadramento em regime de estimativa fiscal não desobriga o sujeito passivo ao cumprimento das obrigações tributárias nos termos da legislação municipal.

§ 2º O regime de estimativa fiscal poderá estabelecer o pagamento do valor do ISSQN por periodicidade mensal ou anual, sendo o pagamento do imposto em parcela mensal ou anual.

§ 3º O enquadramento do sujeito passivo em regime de estimativa fiscal decorrerá de ato do Poder Executivo, que fixará os valores e outras disposições regulamentando sua aplicação.

§ 4º Para fins de determinação do valor estimado do ISSQN, a fazenda pública observará as informações relativas ao sujeito passivo apuradas pela fiscalização e apresentadas pelo próprio prestador dos serviços, tais como capacidade contributiva, preço corrente dos serviços, periodicidade dos serviços, volume das receitas em período anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade, média das despesas operacionais dos 3 (três) últimos meses, acrescida de um percentual de 30% (trinta por cento) correspondente a uma margem de lucro presumida, quantidade de funcionários e demais custo para manutenção de sua atividade.

Art. 65 Quando o regime tributário normal resultar em ISSQN superior àquele estimado para o contribuinte, este deverá proceder ao recolhimento do imposto considerando o valor por ele apurado.

Parágrafo único. Quando o valor do ISSQN resultante do regime tributário normal for menor que o valor estimado, prevalecerá o valor estimado do tributo.

Seção III ***Sujeito Passivo***

Art. 66 O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.

Seção IV ***Responsabilidade Tributária***

Art. 67 Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos seus prestadores de serviços, na condição de tomadores de serviços:

- I - a pessoa jurídica estabelecida ou não neste Município, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.04, 1.05, 1.06, 1.07, 1.08, 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 4.02, 4.03, 4.17, 4.21, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.13, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 9.02, 9.03, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.07, 10.08, 11.02, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 17.05, 17.06, 17.07, 17.08, 17.09, 17.19, 17.22, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 26.01 e 37.01 da LS – Lista de Serviços;
- II - a pessoa jurídica tomadora dos serviços descritos nos subitens 4.03, 4.17, 4.22, 5.02, 15.01 a 15.08 e 22.01 da Lista de Serviços;
- III - os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas Federal, Estadual e Municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, bem como as indústrias e os grandes estabelecimentos comerciais, definidos em Portaria baixada pelo Secretário responsável pela Fazenda Pública Municipal em relação a todos os serviços que constituam fato gerador do ISSQN, quando devido ao Município de Vicentina;

IV - a pessoa jurídica, independente de seu domicílio, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, quando o prestador de serviço:

- a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

VI- o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 1º Fica atribuída a responsabilidade pelo crédito tributário, em caráter supletivo, às empresas tomadoras dos serviços, podendo as mesmas proceder a retenção tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando devido no Município de Vicentina.

§ 2º As empresas e entidades estabelecidas no Município de Vicentina, na condição de tomadoras e também de prestadoras de serviços, deverão apresentar, juntamente com a declaração mensal de serviços tomados e/ou declaração mensal de prestação de serviços, respectivamente, o recibo de retenção do imposto e o respectivo comprovante de recolhimento quando devido em outro Município.

§ 3º Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária, previsto no Inciso IV deste artigo, as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da LS – Lista de Serviços.

§ 4º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de eventos, tais como espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 5º A responsabilidade do prestador dos serviços somente se exclui em relação ao imposto efetiva e comprovadamente retido por quem de direito, de modo que o regime de responsabilidade tributária por substituição:

I - havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, substitui e/ou exclui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento total ou parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não exclui, totalmente ou parcialmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 6º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção, sem prejuízo da penalidade em decorrência do descumprimento da obrigação tributária relativa a retenção e o recolhimento.

§ 7º A responsabilidade tributária de que trata este artigo não depende de nomeação ou qualquer ato do sujeito ativo, sendo decorrente desta lei, devendo os responsáveis acima mencionados observarem as obrigações a eles atribuídas.

Art. 68 A retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante aposição de carimbo com os dizeres “ISSQN Retido na Fonte” ou a informação constante na nota fiscal, por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinada à fiscalização;

- II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão de documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;
- III - não havendo emissão de documento fiscal e nem de documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço;
- IV - quando os serviços forem prestados fora do domicílio tributário a empresa deverá comprovar a retenção do imposto junto ao fisco municipal, através de recibos devidamente carimbados pelo tomador dos serviços.

Art. 69. Na apuração da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo prestador de serviço no período domiciliado no Município, serão deduzidos os valores correspondentes às operações cujo imposto sobre serviços tenha sido retido na fonte e recolhidos pelos responsáveis tributários ao Município de Vicentina.

Art. 70. As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva na operação de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição, para exame periódico da fiscalização Municipal.

Art. 71. Ficaa cargo do Poder executivo, através de Decreto, enquadrar como responsáveis tributários, todos os contribuintes que não foram citados no art. 67.

Seção V ***Lançamento e Recolhimento***

Art. 72 O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza está sujeito ao lançamento por homologação, devendo o sujeito passivo apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, a qual, tomando conhecimento da atividade assim exercida, expressamente a homologará.

§ 1º Será, no entanto, lançado de ofício, pela autoridade administrativa nos casos em que seja verificada a falta de recolhimento do crédito tributário por parte do sujeito passivo.

§ 2º O imposto será apurado pela Fazenda Pública Municipal, de ofício ou a pedido do prestador de serviços, quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 73 O prazo para homologação de que trata o *caput* do artigo anterior é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Parágrafo único. Dentre outros casos, configura dolo a omissão por parte do sujeito passivo quanto a ocorrência do fato gerador, ainda que sujeito à retenção por parte de terceiros.

Art. 74 Expirado o prazo previsto no artigo anterior, sem a manifestação da Fazenda Pública Municipal, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Parágrafo único. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento.

Art. 75 Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Parágrafo único. Serão, porém, considerados na apuração do saldo por ventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade, ou sua graduação.

Art. 76 O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação dos serviços.

Art. 77 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar informações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 78 O vencimento do imposto será fixado em regulamento através de Decreto do Prefeito.

§ 1º Em não sendo fixado em regulamento, o ISSQN deverá ser recolhido até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao mês de referência.

§ 2º Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente através do IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo e acrescidos de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês).

§ 3º Além da correção monetária e dos juros moratórios, aos débitos de ISSQN serão acrescidos multa de mora:

I- equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento em até trinta dias da data de vencimento;

II- de 10% (dez por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento a partir do 31º dia até sessenta dias da data de vencimento;

III- de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento após 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento.

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 As taxas de competência do Município decorrem em razão do exercício do poder de polícia e da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 80 Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município, competem ao Município.

Art. 81. As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - Têm como fato gerador:

- a) o exercício regular do poder de polícia;
- b) a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - Não podem:

- a) ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto;

b) ser calculadas em função do capital das empresas.

Art. 82 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 83 Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 84 É irrelevante para a incidência das taxas:

I - Em razão do exercício do poder de polícia:

a) O cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

b) A licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

c) A existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

d) A finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

e) O efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;

f) O recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

CAPÍTULO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Taxa

Art. 85. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, produção, produção rural ou a qualquer outra atividade econômica, só poderá instalar-se e exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário,

mediante prévia licença municipal e pagamento da taxa de fiscalização para funcionamento.

Art. 86 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, em observância às normas municipais de posturas.

Parágrafo Único. A taxa de Fiscalização de Funcionamento também incidirá sobre os depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias, equipamentos e congêneres.

Art. 87 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento considera-se ocorrido:

I - No primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II - Nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento;

III - Em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do estabelecimento.

IV - Nos casos das atividades de baixo e médio risco, definidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), 90 dias após o início da atividade, com a fiscalização exercida sobre a localização e a instalação do estabelecimento.

Art. 88 A licença de que trata este capítulo será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos legais, inclusive da legislação urbanística do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada, determinando o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte descumprir as determinações pela administração para proceder a regularização da situação do estabelecimento.

§ 3º A licença será concedida sob a forma de alvará que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 89 O valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível e proporcional aplicando os valores em Unidade Fiscal do Município de Vicentina – UFMV, por metro quadrado do estabelecimento de conformidade com a tabela constante do Anexo II.

§ 1º A taxa de que trata este capítulo, relativa a atividade de agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, cuja atividade seja desenvolvida em propriedade rural, fica limitada a:

- I- 23 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 61 a 100 ha (hectares);
- II- 30 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 101 a 150 ha (hectares);
- III- 50 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 151 a 200 ha (hectares);
- IV- 70 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 201 a 300 ha (hectares);
- V- 100 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 301 a 500 ha (hectares);
- VI- 150 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 501 a 800 ha (hectares);
- VII- 200 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 801 a 1000 ha (hectares);
- VIII- 350 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade com área de 1001 a 1500 ha (hectares);
- IX- 400 UFMV para a atividade desenvolvida em propriedade acima de 1501 ha (hectares);

§ 2º São isentos da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, produtores rurais cujas atividades sejam desenvolvidas em propriedade rural de até 60 ha (sessenta hectares), em regime de agricultura familiar.

Art. 90. O valor da taxa de Fiscalização de Funcionamento relativa aos depósitos em geral destinados a guarda de mercadorias e maquinários corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa fixada na tabela constante do Anexo II para a atividade econômica do contribuinte.

Seção II ***Sujeito Passivo***

Art. 91. O sujeito passivo da taxa de que trata este capítulo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização e da instalação e do funcionamento de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços e demais atividades econômicas desenvolvidas no território do Município de Vicentina.

Seção III ***Solidariedade Tributária***

Art. 92 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento;
- II - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento.

Seção IV
Lançamento e Recolhimento

Art. 93 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, será lançada, pela autoridade administrativa:

- I - No primeiro exercício, a requerimento de inscrição cadastral;
- II - Nos exercícios subsequentes, de ofício através de ato do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

§ 1º A validade e valor da taxa a que se refere este artigo, embora anual, será lançada e cobrada de forma proporcional à data inicial do requerimento de inscrição da atividade e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor quando requerida a partir de julho de cada ano e de 100% (cem por cento) do valor quando requerida entre janeiro e junho do exercício.

§ 2º A disposição contida no parágrafo anterior somente se aplica à primeira licença de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 94 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - Nos exercícios subsequentes, na data estabelecida através de ato do Chefe do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 95 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 96. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento.

CAPÍTULO III
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 97 A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, em razão de interesse público concernente à higiene, ao controle da saúde pública e do bem estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a instalação, a localização e funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 98 O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária considera-se ocorrido:

- I - Na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- III - Na data de alteração do endereço e/ou, quando fora o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Parágrafo único. A taxa de alvará de que trata este capítulo é anual, sendo devida em valor proporcional ao período remanescente ao requerimento inicial da localização, instalação e funcionamento.

Seção II ***Sujeito Passivo***

Art. 99 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção III ***Solidariedade Tributária***

Art. 100 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - Responsáveis pela locação do bem imóvel onde está localizado, instalado e funcionando o estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV

Do valor da taxa

Art. 101 O valor da Taxa de Fiscalização Sanitária será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica e apurado na forma da tabela constante do Anexo III.

Seção V ***Lançamento e Recolhimento***

Art. 102 A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

- I - No primeiro exercício, na data do requerimento de inscrição cadastral;
- II - Nos exercícios subsequentes, através de ato do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 103 A Taxa de Fiscalização Sanitária será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;
- II - Nos exercícios subsequentes, na data que fixar o Chefe do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 104 O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 105 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária.

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I *Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Taxa*

Art. 106 A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativo de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à previa licença do Município e ao pagamento antecipado da taxa de fiscalização de publicidade.

Art. 107 A Taxa de Fiscalização de Publicidade, fundada no poder de polícia do Município, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável, com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 108 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade considera-se ocorrido:

- I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro exercício de veiculação;
- II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes que permaneça a publicidade.
- III - Na data de alteração do tipo de veículo empregado e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

§ 1º O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

§ 2º Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

§ 3º Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação do alvará fornecido pela repartição competente.

Art. 109 A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I - Destinados à fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - Em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV - Que indiquem o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V - Em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - Em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - De locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - Em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Art. 110 O valor da Taxa de Fiscalização de Publicidade será apurada, para cada anúncio, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, de acordo com a tabela constante do Anexo IV.

Seção II ***Sujeito Passivo***

Art. 111 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio.

Seção III ***Solidariedade Tributária***

Art. 112 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

a) Imóvel onde o anúncio está localizado;

b) Móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

II - Responsáveis pela locação do bem:

a) Imóvel onde o anúncio está localizado;

b) Móvel onde o anúncio está sendo veiculado;

III - As quais o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Seção IV ***Lançamento e Recolhimento***

Art. 113 A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada, de ofício pela autoridade administrativa:

- I - No primeiro exercício, após o requerimento de licença para anúncio pelo sujeito;
- II - Nos exercícios subsequentes, através de ato do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 114 A Taxa de Fiscalização de Publicidade será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - No primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do anúncio;
- II - Nos exercícios subsequentes, na data fixada pelo do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 115 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ter em conta a situação fática do anúncio e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 116 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do anúncio e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Anúncio.

CAPÍTULO V **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE OU EVENTUAL**

Seção I ***Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Taxa***

Art. 117 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá exercer atividade econômica ambulante ou eventual, condicionada à prévia licença municipal, excetuadas as atividades econômicas que por sua natureza sejam incompatíveis com a atividade ambulante ou eventual.

Art. 118 A Taxa de Fiscalização para Atividade Ambulante ou Eventual, fundada no poder de polícia do Município, em razão de interesse público concernente à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais sanitárias e de posturas.

Art. 119 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual considera-se ocorrido com o exercício da atividade ambulante, eventual ou feirante.

Parágrafo único. No primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data ou na hora de início de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com

observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de atividade Ambulante e Eventual;

Art. 120 Considera-se atividade:

- I - Ambulante, a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;
- II - Eventual, a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

Parágrafo único. A atividade ambulante e eventual é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, nos logradouros ou nos locais de acesso ao público.

Art. 121 O valor da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante ou Eventual será determinada, para cada atividade, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, sendo apurada de acordo com a tabela constante do Anexo V.

Seção II ***Sujeito Passivo***

Art. 122 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão de atividade Ambulante e Eventual.

Seção III ***Lançamento e Recolhimento***

Art. 123 A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será lançada, de ofício, pela autoridade administrativa.

Art. 124 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual ocorrerá:

- I - No primeiro exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da autorização e do licenciamento Municipal requerido pelo contribuinte;
- II - Nos exercícios subsequentes, através de ato do Chefe do Executivo;
- III - Em qualquer exercício ou mês ou semana ou dia ou hora, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

Art. 125 A Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura:

- I - No primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento Municipal;
- II - Nos exercícios subsequentes, através de ato do Chefe do Executivo;
- III - Em qualquer exercício, havendo reinício de localização, de instalação e de funcionamento de atividade Ambulante e Eventual, na data da nova autorização e do novo licenciamento Municipal.

Art. 126 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual deverá ter em conta a situação fática da atividade Ambulante e Eventual no momento do lançamento.

Art. 127 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da atividade Ambulante e Eventual, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Atividade Ambulante e Eventual.

CAPÍTULO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I Do Fato Gerador

Art. 128 Qualquer pessoa física ou jurídica que queira executar obras, tais como construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano e a colocação de tapumes, andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença municipal mediante o pagamento antecipado da taxa correspondente.

Art. 129 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo, fundada no poder de polícia do Município, concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que diz respeito à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

§ 1º A taxa a que alude este artigo também será cobrada em relação ao espaço público rural ou urbano ocupado por:

I - Empresas de energia elétrica e iluminação pública ou transmissão de energia que utilizem espaço rural ou urbano para linhas de energia, torres de transmissão e subestações;

II - Empresas de telecomunicações, transmissão de dados ou de televisão a cabo que utilizem espaço rural ou urbano;

III - Empresas transportadoras ou com qualquer finalidade que utilizem o solo e o subsolo rural e urbano como passagem de redes de água e esgoto, adutoras de gás natural, gás, estações de tratamento de água e esgoto ou similares;

IV - Outras empresas que utilizem espaço público a qualquer título, mesmo que em camadas, conjunta ou separadamente, no mesmo local, para poste de redes, torres e/ou estações.

§ 2º O Executivo, por meio do órgão competente, providenciará as medições e os levantamentos necessários para efeito de apuração da área do solo e do subsolo ocupada pela respectiva empresa, a fim de que seja determinado o valor da taxa a ser cobrada, podendo, para tal, utilizar os memoriais descritivos apresentados pela empresa ao Fisco.

Art. 130 Sem prejuízo da incidência e cobrança do tributo e da multa devidos, o Município apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em local não permitido ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata este capítulo.

Art. 131 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo não incide sobre:

- I - A limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;
- II - A construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - A construção de muros de contenção de encostas.

Seção II

Do valor da taxa

Art. 132 O valor da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo será determinada através do rateio, divisível, proporcional e diferenciada do custo da respectiva atividade pública específica, apurada através das tabelas constantes do Anexo VI.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 133 O sujeito passivo da Taxa de que trata esse capítulo é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel sujeito à fiscalização municipal em razão da obra particular.

Seção IV

Solidariedade Tributária

Art. 134 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - Responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;
- II - Responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção V

Lançamento e Recolhimento

Art. 135 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo será lançada, à pedido do sujeito passivo ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 136 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo ocorrerá:

- I - na data da autorização e do licenciamento da obra particular, do parcelamento ou da ocupação do solo;
- II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Art. 137 A Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo deverá ser recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente, autorizada pela Prefeitura, até a data da expedição do respectivo alvará relativo a obra.

Art. 138 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo deverá ter em conta a situação fática da obra particular no momento do lançamento.

Art. 139 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra particular, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obra Particular, de Parcelamento e de Ocupação de Solo.

CAPÍTULO VIII TAXA DE SERVIÇO DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Taxa

Art. 140 A taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares tem com o fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos domiciliares, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de Vicentina.

Parágrafo único. Considera-se resíduos sólidos todo material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível.

Art. 141 A base e a forma de cálculo da taxa é o custo do serviço no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo, assim como os demais custos afins assumidos pelo município.

Art. 142 São critérios de rateio da taxa:

- I – Área construída;
- II - Categoria de consumo;
- III – Frequência de coleta

Art. 143 A taxa é calculada na seguinte conformidade:

$$\text{Cálculo da Taxa} = [ACi + (ACi \times Ff) + (ACi \times Fc)] \times Ce$$

Onde:

ACi=área construída do imóvel, conforme cadastro imobiliário;

Ff=fator de frequência aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência da coleta no logradouro relativo ao imóvel;

Fc=fator categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o padrão de qualidade regional;

Ce=custo equivalente por m^2 , calculado de acordo com a seguinte fórmula:

fórmula:

$$Ce = \frac{CT}{\sum Fp}$$

Onde:

CT=custo total anual despendido com os serviços de coleta, transporte e destinação final

$$Fp = ACi \times (1 + Fc + Ff)$$

de resíduos sólidos, bem como os demais custos afins assumidos pelo município;

Fp = Fator ponderação que correlaciona a área construída do imóvel com seus respectivos fatores: frequência e categoria.

Fator frequência	
1	0,0278
2	0,0556
3	0,0816
4	0,2230
5	0,2780
6	0,3340

Fator Categoria	
Classe A	0,50
Classe B	0,34
Classe C	0,16

§ 1º As classes do fator categoria, devem ser estabelecidas todo ano por meio de Decreto Municipal considerando a planta de valores do município, sendo as classes A, B e C respectivas às regiões com imóveis de maior valor venal do município.

§2º Nos casos de terrenos sem construção de unidade residencial, deverá ser considerado o fator relativo à categoria A.

§ 3º Nos casos de lotes com mais de uma unidade residencial será considerado o fator relativo à categoria Classe A e o valor da taxa apurada para o lote (classificação fiscal) deverá ser dividido igualmente entre as unidades residenciais nelas existentes.

§ 4º Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no cadastro imobiliário, ou nos casos dos terrenos, onde, por definição, não houver unidade residencial construída,deverá ser considerado o valor de 70m².

Art. 144 O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - custos públicos pela prestação de serviços de coleta, armazenamento, tratamento ou processamento e disposição final de outros resíduos sólidos não caracterizados com o domiciliares a exemplo de entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, animais mortos, veículos abandonados, bem como dos originários da capina compulsória de terrenos vagos de propriedade privada, e da limpeza de prédios e terrenos;

II – aos custos públicos cobrados em relação às obrigações relativas à logística reversa e grandes geradores que venham a contratar o Poder Público;

III - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente ao manejo dos resíduos sólidos e à limpeza urbana.

Art. 145 Os valores arrecadados a título de TRS ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem a melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Seção II ***Sujeito Passivo***

Art. 146 O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou resíduos Sólidos é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, de coleta e de remoção de lixo e limpeza urbana, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Seção III ***Solidariedade Tributária***

Art. 147 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou resíduos Sólidos ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - Locadoras do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo;

II - Locatárias do bem imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo.

Seção IV ***Lançamento e Recolhimento***

Art. 148. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Sólidos será lançada, anualmente em até 12 (doze), parcelas, de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 149 O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Sólidos será efetuado de ofício pelo Município.

Art. 150 A cobrança poderá ser efetuada em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, isoladamente pelo poder público ou através de convênio com a concessionária de serviços de saneamento básico.

Art. 151 O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo ou Resíduos Sólidos deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo e limpeza urbana no momento do lançamento.

Art. 152 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta, Remoção de Lixo e Limpeza Urbano.

Art. 153 Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá acréscimo de juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração de multa de 0,33%(trinta e três milésimos por cento) ao dia, limitada a 2%(dois por cento) do valor da taxa e correção monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão- FMP.

Art. 154 Não se incluem nas disposições desta lei a prestação dos serviços de varrição de vias públicas, remoção de lixo hospitalar e de resíduos industriais.

TÍTULO V DAS CONTRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 155 A Contribuição de Melhoria é cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção II Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Contribuição

Art. 156 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização da propriedade imobiliária em decorrência da execução de obras públicas municipais.

Parágrafo único. A contribuição alcança os imóveis localizados nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente pelas obras públicas.

Art. 157 Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

- VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º Não há incidência de Contribuição de Melhoria sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 158 A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência da obra pública.

§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência da obra pública.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração do valor da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra – calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 5º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I - Delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - Dividirá a Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - Individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - Obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.

Art. 159 A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 160 A Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, terá como limite individual a valorização de cada imóvel individualmente, apurado através da avaliação prévia e avaliação posterior à realização/conclusão da obra.

Art. 161 A Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator Relativo e Individual de Valorização, divididos pelo Número Total de Imóveis Beneficiados.

Art. 162 O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Parágrafo único. O somatório de todos os Fatores Relativos e Individuais de Valorização deve ser igual ao Número Total de Imóveis Beneficiados.

Seção III *Sujeito passivo*

Art. 163 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado com a obra.

Seção IV *Solidariedade Tributária*

Art. 164 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do tributo:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V *Lançamento e Recolhimento*

Art. 165 O lançamento da Contribuição de Melhoria ocorrerá com a publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterà:

- I - O Memorial Descritivo do Projeto;
- II - O Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- III - O prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da Contribuição de Melhoria;
- IV - O prazo para impugnação do lançamento da Contribuição de Melhoria;
- V - O local do pagamento da Contribuição de Melhoria;
- VI - A delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- VII - A divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos Índices de Hierarquização de Benefícios de Imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- VIII - A individualização, com base na área territorial, dos imóveis localizados em cada faixa;
- IX - A área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- X - O Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra;
- XI - Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização de cada imóvel;
- XII - O Plano de Rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 166 A Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura.

§ 1º O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser à vista ou de forma parcelada, nos termos estabelecidos no ato de lançamento, ficando o Poder Público autorizado a conceder descontos proporcionais ao número de parcelas.

§ 2º É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública Municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

§ 3º No caso do § 2.º deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

§ 4º No caso de serviço público concedido, a Administração Pública Municipal poderá lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria.

Art. 167 O lançamento da CM – Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 168 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM – Contribuição de Melhoria.

Seção VI *Disposições Finais*

Art. 169 Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União, para o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal.

CAPÍTULO II CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Seção I *Do Fato Gerador, da Incidência e do Valor da Contribuição*

Art. 170 A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem por finalidade a cobertura dos custos e despesas com o serviço de iluminação pública, tendo como fato gerador o consumo de energia elétrica de cada unidade consumidora, na utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, prestados ou colocados à disposição dos munícipes, diretamente ou através de concessionários.

Art. 171 O serviço de iluminação pública compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 172 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município, considerando-se o seguinte:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em o imóvel for dividido;

II - unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Art. 173 Compõe o custo do Serviço de Iluminação Pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas de máquinas, equipamentos, demais elementos e gastos necessários à realização e manutenção do referido serviço.

Art. 174 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública será apurada através das alíquotas constantes da tabela do Anexo VII, fixadas para cada faixa de consumo.

Art. 175 A base de cálculo para apuração do valor da COSIP será o valor da tarifa de energia para iluminação pública fixada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Seção II ***Do Sujeito Passivo***

Art. 176 O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias situadas em logradouro público beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Art. 177 A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário ou titular a qualquer título dos bens mencionados no artigo anterior.

Art. 178 São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse de referidos bens.

Seção III ***Do Lançamento e do Recolhimento***

Art. 179 A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada mensalmente e sua cobrança será efetivada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

Art. 180 Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido nesta Lei.

Art. 181 A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recebimento da contribuição e deverá repassar, imediatamente, o montante arrecadado para os Cofres Públicos Municipais.

Art. 182 O montante devido e não pago pelo sujeito passivo relativamente a COSIP será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após ser verificada a inadimplência, servindo como título para inscrição:

I- a comunicação do não pagamento emitida pela concessionária que contenha os elementos necessários para tal ato;

II- a duplicata de energia elétrica não paga;

III- outro documento informativo que contenha os elementos e informações necessárias para identificação, quantificação e vencimento do crédito.

Parágrafo único. Os valores da COSIP ficam sujeitos a juros, multa de mora e correção monetária nos termos desta lei.

Art. 183 São isentos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP as unidades imobiliárias autônomas cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 50 KWH (oitenta quilowatts-hora).

LIVRO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 184 A legislação tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência Municipal.

§ 1º A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, prestadores de serviços ou produtores rurais, ou da obrigação de exibi-los.

Art. 185 São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço, ofícios circulares e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas, em relação às partes;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 186 Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição, a extinção, a majoração, a redução, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota de tributos;
- II - a cominação, a dispensa ou a redução de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos;
- III - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e fiscais.

Art. 187 Constitui majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo ou alíquota, bem como a forma de cálculo do tributo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Art. 188 Não constitui majoração de tributo a atualização monetária de sua base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por Decreto, sempre que não for objeto de lei a fixação dos novos critérios quantitativos, devendo observar os índices oficiais de atualização monetária.

Art. 189. O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, e o Secretário Municipal de Finanças por Portaria, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município e dependam de regulamentação, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional – Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – e legislação complementar federal vigentes;

III - as disposições desta Lei e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária;

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA

Art. 190 Entram em vigor:

I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, quando não dispuserem de forma diversa;

II - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

III - no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos de Lei:

a) que instituem ou majorem tributos;

b) que definam novas hipóteses de incidência;

c) extingam ou reduzam isenções, não concedidas por prazo certo e nem em função de determinadas condições, salvo se a Lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte;

Parágrafo único. Será observado, ainda, o Princípio Constitucional da anterioridade nonagesimal, observadas as exceções constitucionais relativas a base de cálculo do IPTU.

CAPÍTULO III APLICAÇÃO

Art. 191 A Lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na Lei vigente ao tempo do tributo.

CAPÍTULO IV INTERPRETAÇÃO

Art. 192 Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

Art. 193 O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

Art. 194 O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 195 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 196 A Lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora os quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO II LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 198 O lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exequível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Art. 199 O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta Lei.

Art. 200 O lançamento reporta-se a data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 201 Aplica-se ao lançamento tributário a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando maiores garantias e privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 202 Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único. A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária e fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 203 O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

Art. 204 Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;

II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;

V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 205 O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 206 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta Lei.

Art. 207 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 208 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 209 Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Hipóteses de Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Art. 210 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;
- III - as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Seção II

Moratória

Art. 211 O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em Lei específica.

Art. 212 A Lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 213 A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Seção III

Parcelamento

Art. 214 Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I - inscrito em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança;
- II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 215 O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Parágrafo. Deferido o parcelamento, o Procurador Jurídico do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 216 Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 217 O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pelo IPCA-E e acrescida de juros de 1% ao mês, observando o valor mínimo de parcelas.

§1º O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 05 (cinco) UFMV, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - 10 (dezesseis) UFMV, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§2º Poderá ser estabelecido por Decreto, condições de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas, diferenciando o valor da primeira parcela em no mínimo dez por cento do débito, demonstrada a necessidade e capacidade econômica do devedor.

Art. 218 O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art. 219 A primeira parcela vencerá na concessão do parcelamento e as demais parcelas por opção nos dias 10, 15 ou 20 de cada mês subseqüentes.

Art. 220 Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, será procedido o cancelamento do parcelamento, sendo procedida, a cobrança do valor remanescente do crédito.

§ 1º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

§ 2º No caso de cancelamento do parcelamento, além da cobrança administrativa e judicial, poderá ser procedido o protesto extrajudicial.

Art. 221 O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

§ 1º A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

§ 2º Quando se tratar de crédito tributário cuja cobrança judicial tenha sido distribuída, o parcelamento será deferido após o pagamento das custas e honorários de sucumbências.

Art. 222 Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Modalidades

Art. 223 Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Parágrafo único. Aplicam-se quanto a as formas de extinção do crédito tributário as disposições contidas no Código Tributário Nacional, quando esta Lei não dispor de forma distinta.

Seção II Do Pagamento

Art. 224 O pagamento extingue o crédito tributário até o limite do valor pago.

§ 1º A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

- I - por procedimento administrativo e extrajudicial;
- II - mediante ação judicial executiva.

§ 2º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário e fiscal far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei.

§ 3º Após o vencimento o crédito tributário será atualizado monetariamente através do IPCA-E, ou outro índice que venha a substituí-lo e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 225 Além da correção monetária e dos juros moratórios, aos créditos tributários serão acrescidos multa de mora:

- I- equivalente a 2 % (dois por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento em até trinta dias da data de vencimento;

II- de 10% (dez por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento a partir do 31º dia até sessenta dias da data de vencimento;

III- de 20% (vinte por cento) do imposto devido, quando efetuado o pagamento após 60 (sessenta) dias contados da data de vencimento.

Parágrafo único. O disposto neste artígonão se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 226. O recolhimento Documento de Arrecadação Municipal – DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Seção III ***Da Restituição***

Art. 227. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 228. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo anterior, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 229. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição poderá ser feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 230. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 231. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 232. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção IV ***Compensação e da Transação***

Art. 233. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

- I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;
- II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

Seção V ***Remissão***

Art. 234. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

- I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:
 - a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;
 - b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
 - c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;
 - d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:
 - a) estiver prescrito;
 - b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de Lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) inscrito em dívida ativa e vencido há mais de 4 (quatro) anos, for de até 10 (dez) UFMV, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do inciso II, alínea c, deverá ser considerado o valor total do crédito, por contribuinte, computados as multas, juros e correção sobre ele incidentes.

Art. 235. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VI ***Decadência***

Art. 236. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

- I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que o artigo 245 extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII ***Prescrição***

Art. 237. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Quando comprovado que o crédito tributário foi fulminado pelo período da prescrição, fica autorizado o Setor Tributário emitir as baixas dos tributos.

CAPÍTULO V **EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Seção I ***Disposições Gerais***

Art. 238. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em Lei para a sua concessão.

Seção II ***Isenção***

Art. 239. A isenção é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III ***Anistia***

Art. 240. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 241. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela Lei que a conceder.

Seção IV **Disposições Diversas**

Art. 242. A liquidação dos créditos decorrentes de penalidade em razão do descumprimento de obrigação principal, juntamente com o tributo correspondente, será reduzido de 95% (noventa e cinco por cento) quando liquidada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do sujeito passivo do ato o seu lançamento.

Parágrafo único. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias terão desconto de 50% (cinquenta por cento) para liquidação até 30(trinta) dias após seu lançamento.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I **DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

CAPÍTULO I **CADASTRO FISCAL**

Seção I ***Disposições Gerais***

Art. 243. O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I - o Cadastro Imobiliário;
- II - o Cadastro Mobiliário;

Seção II

Cadastro Imobiliário

Art. 244. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 245. O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título é obrigado:

- I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 246. No Cadastro Imobiliário:

§ 1º Para fins de inscrição:

I - considera-se documento hábil, registrado ou não:

- a) a escritura;
- b) o contrato de compra e venda;
- c) o formal de partilha;
- d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

II - considera-se possuidor a qualquer título de bem imóvel, aquele que estiver no uso e no gozo do bem imóvel e apresentar:

- a) recibo onde conste a identificação do bem imóvel, e, sendo o caso, a sua Inscrição Cadastral Imobiliária anterior;
- b) contrato de compra e de venda;
- c) em caso de litígio sobre o domínio útil de bem imóvel, deverá constar, além da expressão “domínio útil sob litígio”, os nomes dos litigantes e dos possuidores a qualquer do bem imóvel, a natureza do feito e o juízo e o cartório por onde correr a ação;
- d) o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária;

§ 2º Para fins de alteração cadastral:

I - considera-se documento hábil, registrado ou não:

- a) a escritura;
- b) o contrato de compra e venda;
- c) o formal de partilha;
- d) a certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel;

II - o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário;

§ 3º Para fins de baixa:

I – o proprietário ou o ex-proprietário de imóvel, o titular ou o ex-titular de seu domínio útil ou o seu ex-possuidor a qualquer título deverá apresentar, devidamente preenchido, o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Imobiliário fornecida pela repartição pública responsável pelo cadastro imobiliário.

§ 4º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária e a Ficha de Inscrição, os dados e as informações do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Imobiliária serão os campos, os dados e as informações do Cadastro Imobiliário.

Art. 247. Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o bem imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de bem imóvel, edificado ou não:

I - com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, relativo à frente indicada no título de propriedade;

b) de maneira específica:

1. na falta do título de propriedade e da respectiva indicação, correspondente à frente principal;

2. na impossibilidade de determinar à frente principal, que confira ao bem imóvel maior valorização;

II - interno, será considerado o logradouro:

a) de maneira geral, que lhe dá acesso;

b) de maneira específica, havendo mais de um logradouro que lhe dá acesso, que confira ao bem imóvel maior valorização;

III - encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Art. 248. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Seção III ***Cadastro Mobiliário***

Art. 249. O Cadastro Mobiliário de Contribuintes será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades econômicas industriais, comerciais, produtoras, prestação de serviços, dentre outras, na área urbana ou rural do Município, ainda que imunes, como:

- I - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;
- II - as repartições públicas;
- III - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- IV - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;
- V - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;
- VI - os registros públicos, cartorários e notariais.

Art. 250. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

- I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;
- II - a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;
- III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
- IV - a franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

Art. 251. No Cadastro Mobiliário:

- I - para fins de inscrição:
 - a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
 - b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o registro no órgão de classe, o CPF – Cadastro de Pessoas Físicas e a Carteira de Identidade;
 - c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
 - f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social, o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inscrição estadual;
 - g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e, havendo, o contrato ou o estatuto social e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II - para fins de alteração:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

b) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do registro no órgão de classe;

c) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

d) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração estatutária, a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a alteração na inscrição estadual;

g) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a alteração contratual ou a alteração estatutária e a alteração do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

III - para fins de baixa:

a) os estabelecimentos comerciais, industriais e produtores apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual, junto com certidão negativa de débito municipal;

b) os estabelecimentos prestadores de serviços deverão apresentar, além do Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, da Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, do distrato social ou da baixa estatutária, do cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e da baixa na inscrição estadual, a DOC – Documentação Fiscal não utilizada, junto com certidão negativa de débito municipal;

c) os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa ou o cancelamento do registro no órgão de classe, junto com certidão negativa de débito municipal;

d) as repartições públicas deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

e) as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

f) as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

g) as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, a baixa estatutária, o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a baixa na inscrição estadual;

h) os registros públicos, cartorários e notariais deverão apresentar o Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária, a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário e, havendo, o distrato social ou a baixa estatutária e o cancelamento do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 1º O Boletim de Inscrição, de Alteração e de Baixa Cadastral Mobiliária e a Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário serão instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal, assim como os documentos e demais informações necessárias para inscrição, alteração e baixa cadastral.

Art. 252. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão os seguintes prazos:

I - para promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário, de até 10 (dez) dias antes da data de início de atividade;

II - para informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, de até 10 (dez) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

Art. 253. O órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário deverá promover, de ofício, a inscrição, a alteração ou a baixa, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado deixarem de cumprir suas obrigações relativamente a inscrição, alteração ou baixa.

Art. 254. As pessoas jurídicas prestadoras de serviços, domiciliadas em outros municípios, quando estas prestarem serviços a tomadores de serviços pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas no Município de Vicentina são obrigadas a inscrever-se, ainda que temporariamente, no Cadastro Mobiliário deste Município, e a emitir Notas Fiscais de Serviços (NF) autorizadas e impressas pelo Setor Tributário do Município, podendo esta substituir ou complementar a Nota Fiscal de Serviços emitida em seu domicílio tributário.

§ 1º A inscrição no Cadastro Mobiliário Temporário deverá preceder a execução dos serviços, ocasião em que será formalizada a solicitação de Notas Fiscais de Serviços.

§ 2º A inscrição temporária das empresas domiciliadas em outros municípios não será objeto de qualquer ônus, nem mesmo de Taxa de Alvará de Funcionamento, exceto quando se enquadrar nas hipóteses de atividade ambulante ou eventual quando ficará sujeito a taxa correspondente.

§ 3º O tomador do serviço, antes da contratação, deverá exigir do prestador de serviços a devida inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 4º O poder executivo poderá regulamentar por Decreto todas as normas que achar necessário quanto ao fiel cumprimento dos Cadastros Mobiliário e Imobiliário.

Art. 255. Os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que constituírem, alterarem, extinguírem a sociedade empresária ou civil, requererem ou baixarem seus registros, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 256. As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Mobiliário, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, pedido de ligação, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Art. 257. No ato da inscrição, serão identificados com uma numeração padrão, sequencial e própria, chamada Inscrição Cadastral Mobiliária, contida na Ficha de Inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

Parágrafo único. As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, terão as suas atividades identificadas segundo os Códigos de Atividades Econômicas e Sociais.

CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 258. A Documentação Fiscal compreende documentos fiscais e gerenciais, aos quais estejam sujeitos os prestadores de serviços e demais pessoas sujeitas às obrigações acessórias definidas nesta Lei, por Decretos, Portarias e Ofícios Circulares e compreendem os livros fiscais, as notas fiscais, as declarações fiscais, e outros a que esteja obrigado o sujeito passivo em decorrência de previsão legal municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração gerencial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, quando não previstos prazos superiores.

Art. 259. Os documentos fiscais e as demais obrigações acessórias serão instituídas e regulamentadas por Decreto, o qual definirá o Modelo e a data de entrega, podendo ainda ser geral, aplicável à todas as atividades, ou específica para determinados serviços, sendo elas relativas a serviços prestados e tomados e demais operações de interesse da fazenda pública Municipal.

Seção II ***Dos documentos fiscais em geral***

Art. 260. Não obstante as determinações definidas em regulamentos, as Notas Fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da emissão;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da Autoridade Fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da Autoridade Fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à Autoridade Fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 261. O Decreto definirá as hipóteses em que será emitido o Documento Auxiliar da Nota Fiscal, ou equivalente, para fins de complementação de informações ou de correção, nas hipóteses definidas em referido Decreto.

Art. 262. O cancelamento de Nota Fiscal de Serviços, independente de modelo ou série, somente será permitido nos casos definidos no regulamento e ficará sujeito a verificação fiscal e homologação pela repartição fazendária, devendo, ainda, serem observados os prazos e demais condições estabelecidas no regulamento.

Art. 263. O regime constitucional da imunidade tributária e a benesse Municipal da isenção fiscal não dispensam o sujeito passivo das obrigações acessórias.

Parágrafo único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pela benesse Municipal da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverá ser mencionada na NTF – Nota Fiscal.

Art. 264. As Declarações Fiscais:

- I - Serão emitidas pelo sistema eletrônico fornecido pelo município até o dia dez de cada mês, ou no prazo estabelecido em regulamento.

II - Serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da ciência do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

III - Terão os seus modelos instituídos através de Decreto pelo Prefeito Municipal ou de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal.

Art. 265. A Declaração Mensal de Serviço Prestado:

I - É de uso obrigatório para todos os prestadores de serviços, independente de sua atividade, contribuintes ou não do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II - Deverá conter:

- a) o serviço prestado;
- b) o valor mensal dos serviços prestados;
- c) o valor individual e total dos serviços prestados;
- d) a relação das Notas Fiscais emitidas para os serviços prestados e que compõem a receita tributável;
- e) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a relação das Notas Fiscais canceladas;
- g) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- h) o valor mensal da receita tributável;
- i) outras informações contidas em referido documento;

III - Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado.

IV - O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atender as exigências deste artigo.

Art. 266. A Declaração Mensal de Serviço Tomado:

I - É de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, independente de sua atividade na condição de tomadoras de serviços, inclusive:

- a) repartições públicas;
- b) autarquias;
- c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- d) empresas públicas;
- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

II - Deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços tomados;
- b) a relação das Notas Fiscais recebidas, discriminado:
- 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 - 2) o serviço tomado;
 - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- c) a relação dos Documentos Gerenciais recebidos, discriminado:
- 1) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
 - 2) o serviço tomado;
 - 3) o tipo, o número, a série, a data e o valor;
 - 4) o valor anual dos serviços tomados;
- d) Deverá ser informada por sistema eletrônico ao município até o dia 10 (dez) do mês subsequente aos serviços tomados.
- e) O poder público poderá regulamentar por Decreto as normas que melhor atender as exigências deste artigo.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Seção I Da Competência

Art. 267. Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 268. Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta Lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Art. 269. Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das Leis fiscais.

Art. 270. São Autoridades Fiscais:

- I - o Prefeito;
- II - o Secretário, responsável pela área fazendária;
- III - os Diretores e os Chefes de Órgãos de Fiscalização;
- IV - os Agentes da Secretaria responsável pela área fazendária, incumbidos da Fiscalização dos Tributos Municipais.

Seção II ***Da Sujeição Fiscal***

Art. 271. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI- os tomadores de serviços;

VII- os contribuintes e os responsáveis tributários;

VIII - os síndicos, comissários e liquidatários; e

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação, prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quando os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 272. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 273. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 274. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio de força policial quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Seção III ***Sujeição a Regime Especial de Fiscalização***

Art. 275. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - apresentar indício de omissão de receita;

II -tiver praticado sonegação fiscal;

III - houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 276. Constitui indício de omissão de receita:

I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 277. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente;

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 278. Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 279. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 280. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 281. Constitui dívida ativa não tributária os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 282. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 283. O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão da dívida ativa conterà, além dos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas na única certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo 2º, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 284. A cobrança da dívida ativa do Município será procedida:

I - por via administrativa - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II- por via extrajudicial – quando processada pelos órgãos

III - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários, seguindo as normas estabelecidas pela Lei Federal n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 285. A Certidão de Dívida Ativa será preparada e numerada por processo eletrônico.

CAPÍTULO V DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 286. A prova de regularidade fiscal relativa a crédito tributário municipal será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 287. A certidão negativa será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal

e ramo de negócio ou atividade, e indicará o período a que se refere o pedido e a finalidade da certidão.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 288. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 289. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 290. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 291. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor rural ou de prestação de serviços de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 292. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, os tabeliães e os oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

TÍTULO II PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Postulantes

Art. 293. O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Parágrafo único. O procedimento tributário terá início, alternativamente, com:

- I - a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou de ato administrativo dele decorrente;
- II - processo de consulta quanto a interpretação da legislação tributária;
- III - a lavratura de auto de infração;

IV - a lavratura de termos pela autoridade fiscal, inclusive de apreensão de livros e documentos fiscais, de coisas, de constatação de irregularidade fiscal, dentre outros atos que indiquem a prática de irregularidade, ainda que não se constitua ilícito fiscal.

Seção II ***Prazos***

Art. 294. Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

- a) apresentação de defesa;
- b) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- c) resposta à consulta;
- d) interposição de recurso voluntário;

IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;

V - serão de 10 (dez) dias para:

a) interposição de recurso de ofício ou de revista;

VI - não estando fixados, serão 15 (quinze) dias para a prática de ato a cargo do interessado ou do servidor;

VII - contar-se-ão:

a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;

b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;

c) de recurso e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão;

Parágrafo único. Os prazos previstos neste artigo poderão ser alterados através do Decreto que regulamentará o processo administrativo tributário.

Seção III ***Petição***

Art. 295. A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

a) nome ou razão social do sujeito passivo;

b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;

c) domicílio tributário;

d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem;

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III - não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção IV *Instauração do Processo Administrativo Tributário*

Art. 296. O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação, ou qualquer ato fiscal que ensejar a abertura de procedimento;

Seção V *Nulidades*

Art. 297. São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 298. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VI *Disposições Diversas*

Art. 299. O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 300. É facultado ao Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 301. Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 302. Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 303. Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL

Seção I *Litígio Tributário*

Art. 304. O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Art. 305. O pagamento do crédito objeto do Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Parágrafo único. O ajuizamento de medida judicial pelo sujeito passivo importa em desistência da esfera administrativa, independente da fase processual, pondo fim ao litígio.

Art. 306. O processo contencioso fiscal será definido e regulamentado por Decreto, que irá dispor dentre outras matérias, as fases do processo, competências administrativas e instâncias e prazos para realização dos atos.

CAPÍTULO III PROCESSO DE CONSULTA

Seção I *Consulta*

Art. 307. É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária Municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Art. 308. O processo de consulta será definido e regulamentado por Decreto.

CAPÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 309. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 310. Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 311. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I - Aplicação de multas;
- II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;
- IV - Sujeição ao regime especial de fiscalização.

Art. 312. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso de alguma dispensa:

- I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;
- II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Seção II ***Multas***

Art. 313. As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal do Município de Vicentina – UFMV ou em moeda corrente, dependendo a situação;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Seção III **Das Infrações e das Penalidades**

Art. 314. Configura infração fiscal o descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, instituída pela legislação tributária, e ensejam a aplicação das seguintes penalidades:

I - Em relação ao ITBI ficam sujeitos às penalidades previstas no Título I Capítulo II deste Código e a:

a) Multa correspondente a 20% do valor do Imposto incidente sobre a operação ou a 200 UFMV, quando não houver imposto incidente, ou não for possível apurar o valor do imposto, os escrivães, os tabeliães, os oficiais de notas, de registro de imóveis e de

registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventúrios da justiça, dos adquirentes quando emitida a escritura pública dentro ou fora do município, da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não exigirem que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, deixando-o de transcrever em seu inteiro teor no instrumento respectivo;
2. Não facilitarem, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, o exame, em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e não lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos, na forma e nos prazos regulamentares;
3. Os adquirentes quando promoverem a transmissão de bens imóveis, dentro ou fora do município e não comprovarem o recolhimento do imposto na data da transferência.

II - Em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN:

- a) multa correspondente a 100 UFMV, quando às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, deixarem de reter e de recolher o imposto devido pelos prestadores de serviços, na forma e nos prazos regulamentares;
- b) multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto e não pago, ou pago a menor, atualizado até a data da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação, quando verificada a falta de pagamento do tributo, com o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento total ou parcial da obrigação tributária;
- d) multa correspondente a 200% (duzentos por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor;
- e) multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto nos casos de dolo fraude ou simulação;

III - Em relação ao Cadastro Imobiliário – CIMOB:

- a) Multa de 100 UFMV, quando o proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, na forma e nos prazos regulamentares:
 1. Não promover a inscrição, de seus bens imóveis;
 2. não informar qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;
 3. não exhibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;
 4. não franquear, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal;
- b) multa de 150 UFMV, quando os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação;

c) multa de 200 UFMV, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

IV - em relação ao Cadastro Mobiliário:

a) multa de 100 UFMV, quando as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, na forma e nos prazos regulamentares:

1. Não promoverem a sua inscrição;

2. não informarem qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

3. não exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal;

4. não franquearem, à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal;

b) multa correspondente a 100 UFMV, quando o tomador dos serviços não exigir a comprovação de Inscrição no Cadastro Mobiliário, definitivo ou Temporário do tomador dos serviços;

c) multa correspondente a 200 UFMV, quando o prestador dos serviços sujeito ao cadastro temporário deixar de proceder sua inscrição, no prazo do regulamentar;

d) multa correspondente a 150 UFMV, quando os registros públicos, cartorários e notariais, bem como as associações, os sindicatos, as entidades e os órgãos de classe, ficam não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de registro, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

e) multa correspondente a 200 UFMV, quando as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de água e de esgoto, não fornecerem, até o último dia útil do mês subsequente, a relação de todas as pessoas físicas, com estabelecimento fixo, e de todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que solicitaram inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando o nome, a razão social e o endereço do solicitante e a data e o objeto da solicitação;

V - Em relação aos Livros Fiscais da Prefeitura, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a 100 UFMV, quando, sendo obrigatórios, o contribuinte não os possuir ou, os possuindo, sendo solicitados pelo Fisco, não os exibir;

b) multa correspondente a 100 UFMV, quando não forem, devidamente, autenticados, escriturados e encerrados;

c) multa correspondente a 200 UFMV, quando, extraviados ou inutilizados, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) multa correspondente a 25 UFMV, quando não forem, devidamente, conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

e) multa correspondente a 300 UFMV, quando forem adulterados ou falsificados, por livro escriturado;

VI - Em relação às Notas Fiscais de Serviços, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a 50 UFMV, quando, sendo obrigatórias, o contribuinte não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa correspondente a 100 UFMV, quando não forem, devidamente, autorizadas, escrituradas e canceladas;

c) multa correspondente a 20 UFMV, quando não forem, devidamente, emitidas, por documento não emitido, ou 10% do valor da operação, o que for maior;

d) multa correspondente a 50 UFMV, quando forem adulteradas ou falsificadas, por documento emitido;

e) multa correspondente a 50 UFMV, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

f) multa correspondente a 25 UFMV, por documento fiscal, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço;

g) multa correspondente a 25 UFMV, quando os contribuintes, obrigados à emissão de NTFs – Notas Fiscais, não mantiverem, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco vier a indicar, mensagem, inscrita em placa ou em painel de dimensões não inferiores a 25 cm x 40 cm., com o seguinte teor: "Este estabelecimento é obrigado a emitir Nota Fiscal – Qualquer denúncia, ligue para a Fiscalização – Telefone: (67) 3465-1133 – Você não precisará se identificar. O Município agradece a sua importante participação na luta de combate à Sonegação Fiscal.”;

VII. em relação às Declarações de Prestação de Serviços e De Serviços Tomados, na forma e nos prazos regulamentares:

a) multa correspondente a 50 UFMV, quando não as possuir ou, as possuindo, sendo solicitadas pelo Fisco, não as exibir;

b) multa correspondente a 100 UFMV, quando não forem, devidamente, emitidas, escrituradas, entregues e canceladas;

c) multa correspondente a 100 UFMV, quando, extraviadas ou inutilizadas, não forem, devidamente, observados os procedimentos cabíveis e aplicáveis;

d) multa correspondente a 25 UFMV, quando não forem, devidamente, conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço.

VIII. Por embaraço à fiscalização, configurado pelo não atendimento à intimação fiscal, total ou parcial, ou por qualquer ato tendente a dificultar ou impedir a verificação de fatos e documentos pelo fisco municipal, multa correspondente a 300 UFMV.

§ 1º A aplicação das penalidades acima previstas não exclui o pagamento do imposto devido, nem o cumprimento da obrigação acessória correspondente.

§ 2º A multa por embaraço à fiscalização não exclui a obrigação tributária e fiscal.

Seção IV

Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Administração Direta e Indireta do Município

Art. 315. Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único. A proibição a que se refere o caput deste artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção V

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 316. Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerando a gravidade e natureza da infração.

CAPÍTULO VI COBRANÇA FAZENDÁRIA

Art. 317. A Unidade Fiscal do Município de Vicentina – UFMV será adotada para a expressão do valor de tributos e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar, aplicando-se os seus índices de variação para os fins da atualização monetária nos casos previstos em lei, bem como nos casos omissos quanto ao índice aplicável.

§ 1º A UFMV corresponde a 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Estado de Mato Grosso do Sul - UFERMS.

§ 2º No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

Art. 318. O crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, não liquidado, em cada exercício, até o dia 30 de setembro, depois da verificação do controle administrativo da sua legalidade e da apuração administrativa da sua liquidez e da sua certeza, será inscrito, até o dia 31 de dezembro, como dívida ativa da fazenda pública Municipal.

Art. 319. Fica o Chefe do Executivo autorizado, concedendo remissão, por se tratar de débito cujo montante é inferior ao dos respectivos custos de cobrança:

I - a não inscrever, como Dívida Ativa, o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, de valor consolidado igual ou inferior a 10 UFMV;

II - a não protestar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFMV;

III - a não executar o crédito da fazenda pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigível após o vencimento do prazo para pagamento, inscrito em Dívida Ativa, de valor consolidado igual ou inferior a 100 UFMV.

Art. 320. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 321. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 47 de 10 de dezembro de 1991.

Vicentina-MS, em 17 de dezembro de 2021.

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal**

ANEXOS A LEI COMPLEMENTAR N. 049/2021**ANEXO I
TABELA DE ISSQN ESTIMATIVA**

1. PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÃO ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO, QUE PRESTEM SERVIÇO NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO:	
1.1 Profissional autônomo de nível superior	20 UFMV
1.2 Profissional autônomo de nível médio	15 UFMV
1.3 Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	10 UFMV
2. PROFISSIONAIS AUTONOMOS ESTABELECIDOS NO MUNICÍPIO:	
2.1 Profissional autônomo de nível superior	
-Médico	18 UFMV
-Odontólogos	16 UFMV
- Engenheiros e Arquitetos	14 UFMV
- Advogados	15 UFMV
-Contadores	12 UFMV
-Demais Profissionais	10 UFMV
2.2 Profissionais de nível médio	8 UFMV
2.3 Outros profissionais de formação a nível elementar e não relacionados nos incisos anteriores	6 UFMV

ANEXO II
TABELA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

CONCLA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFMV P/ M2 (Parcela Única)
01.11-3	Cultivo de cereais	0.150
01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	0.150
01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	0.150
01.14-8	Cultivo de fumo	0.150
01.15-6	Cultivo de soja	0.150
01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	0.150
01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	0.150
01.21-1	Horticultura	0.150
01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	0.150
01.31-8	Cultivo de laranja	0.150
01.32-6	Cultivo de uva	0.150
01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	0.150
01.34-2	Cultivo de café	0.150
01.35-1	Cultivo de cacau	0.150
01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	0.150
01.41-5	Produção de sementes certificadas	0.150
01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	0.150
01.51-2	Criação de bovinos	0.150
01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	0.150
01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	0.150
01.54-7	Criação de suínos	0.150
01.55-5	Criação de aves	0.150
01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	0.150
01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	0.150
01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	0.150
01.63-6	Atividades de pós-colheita	0.150
01.70-9	Caça e serviços relacionados	0.150
02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	0.150
02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	0.150
02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	0.150
03.11-6	Pesca em água salgada	0.150
03.12-4	Pesca em água doce	0.150
03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	0.150
03.22-1	Aqüicultura em água doce	0.150
05.00-3	Extração de carvão mineral	0.200
06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	0.200
07.10-3	Extração de minério de ferro	0.200
07.21-9	Extração de minério de alumínio	0.200

07.22-7	Extração de minério de estanho	0.200
07.23-5	Extração de minério de manganês	0.200
07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	0.200
07.25-1	Extração de minerais radioativos	0.200
07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	0.200
08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	0.200
08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	0.200
08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	0.200
08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	0.200
08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0.200
09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	0.200
09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	0.200
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	0.200
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0.200
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0.200
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0.200
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0.150
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0.150
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0.150
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0.200
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0.200
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0.150
10.51-1	Preparação do leite	0.200
10.52-0	Fabricação de laticínios	0.200
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0.150
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0.070
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0.070
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0.070
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0.070
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0.070
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	0.070
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0.200
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	0.200
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	0.200
10.81-3	Torrefação e moagem de café	0.200
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	0.200
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	0.100
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	0.100
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0.100
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	0.100
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0.100

10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0.100
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.100
12.10-7	Processamento industrial do fumo	0.300
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	0.300
13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	0.200
13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0.200
13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	0.200
13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	0.200
13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	0.200
13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	0.200
13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	0.200
13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	0.200
13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	0.200
13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	0.200
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	0.200
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	0.200
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	0.200
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	0.200
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	0.150
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	0.150
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	0.200
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0.150
14.21-5	Fabricação de meias	0.200
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	0.200
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	0.240
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	0.200
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0.240
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	0.240
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	0.240
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	0.240
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	0.240
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0.240
16.10-2	Desdobramento de madeira	0.240
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	0.240
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	0.200
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	0.260
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	0.240
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	0.240
17.21-4	Fabricação de papel	0.240
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	0.240

17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	0.240
17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	0.240
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0.240
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	0.240
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	0.240
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	0.240
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	0.240
18.12-1	Impressão de material de segurança	0.240
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	0.240
18.21-1	Serviços de pré-impressão	0.240
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	0.240
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	0.240
19.10-1	Coquearias	0.240
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0.080
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0.080
19.31-4	Fabricação de álcool	0.080
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0.080
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	0.080
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0.080
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	0.080
20.14-2	Fabricação de gases industriais	0.080
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	0.080
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	0.080
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	0.080
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	0.080
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	0.300
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	0.300
20.33-9	Fabricação de elastômeros	0.300
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	0.300
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	0.300
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0.300
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0.300
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0.300
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.200
20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	0.300
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	0.300
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	0.300
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	0.300
20.92-4	Fabricação de explosivos	0.300
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	0.300

20.94-1	Fabricação de catalisadores	0.300
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	0.300
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	0.300
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	0.300
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0.300
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	0.300
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	0.300
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	0.200
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	0.200
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	0.300
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	0.300
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	0.300
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0.300
23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	0.300
23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	0.300
23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	0.300
23.20-6	Fabricação de cimento	0.300
23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	0.260
23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	0.300
23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	0.300
23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	0.300
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	0.300
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	0.200
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	0.300
24.11-3	Produção de ferro-gusa	0.300
24.12-1	Produção de ferroligas	0.300
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	0.300
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	0.300
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	0.300
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	0.300
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	0.300
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	0.300
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	0.300
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	0.300
24.43-1	Metalurgia do cobre	0.300
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	0.300
24.51-2	Fundição de ferro e aço	0.200
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	0.300
25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	0.300
25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	0.200

25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	0.300
25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0.300
25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	0.300
25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	0.300
25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	0.300
25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	0.200
25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	0.200
25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	0.200
25.43-8	Fabricação de ferramentas	0.200
25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	0.300
25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	0.300
25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	0.300
25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	0.200
25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	0.200
26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	0.300
26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	0.300
26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	0.300
26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	0.300
26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	0.300
26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	0.300
26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0.300
26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	0.300
26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	0.300
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	0.300
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	0.300
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	0.300
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	0.300
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	0.300
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	0.300
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	0.300
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	0.300
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	0.300
27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	0.300
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	0.300
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	0.300
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	0.300

28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	0.300
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	0.300
28.14-3	Fabricação de compressores	0.300
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	0.300
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	0.300
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	0.300
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	0.300
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	0.300
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	0.300
28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	0.300
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	0.300
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	0.300
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	0.300
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	0.300
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	0.300
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	0.300
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	0.300
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	0.300
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	0.300
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	0.300
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	0.300
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	0.300
28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	0.300
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	0.300
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	0.300
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	0.300
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	0.300
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	0.300
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0.300
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	0.300
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	0.300
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e	0.300

	suspensão de veículos automotores	
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	0.300
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	0.300
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	0.300
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	0.300
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	0.300
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	0.300
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	0.300
30.41-5	Fabricação de aeronaves	0.300
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	0.300
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	0.300
30.91-1	Fabricação de motocicletas	0.300
30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	0.300
30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0.300
31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	0.200
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	0.240
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	0.200
31.04-7	Fabricação de colchões	0.240
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	0.240
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	0.200
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	0.240
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	0.080
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	0.080
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0.080
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	0.080
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0.080
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0.080
33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	0.080
33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	0.080
33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	0.080
33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	0.080
33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	0.080
33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	0.080
33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	0.080
33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	0.080
33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	0.240
33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	0.240

35.11-5	Geração de energia elétrica	0.400
35.12-3	Transmissão de energia elétrica	0.400
35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	0.400
35.14-0	Distribuição de energia elétrica	0.400
35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	0.400
35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	0.400
36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	0.300
37.01-1	Gestão de redes de esgoto	0.300
37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	0.300
38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	0.260
38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	0.300
38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	0.260
38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	0.300
38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	0.240
38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	0.240
38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	0.240
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0.240
41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	0.080
41.20-4	Construção de edifícios	0.300
42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	0.300
42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	0.300
42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	0.300
42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	0.300
42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	0.300
42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	0.300
42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	0.300
42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	0.300
42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	0.300
43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	0.300
43.12-6	Perfurações e sondagens	0.300
43.13-4	Obras de terraplenagem	0.300
43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	0.240
43.21-5	Instalações elétricas	0.300
43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	0.300
43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	0.300
43.30-4	Obras de acabamento	0.240
43.91-6	Obras de fundações	0.300
43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	0.300
45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	0.140
45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	0.140

45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	0.140
45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	0.140
45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	0.140
45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	0.140
45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	0.140
46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	0.140
46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	0.140
46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	0.140
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	0.140
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	0.140
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	0.140
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	0.140
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	0.140
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	0.140
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	0.200
46.22-2	Comércio atacadista de soja	0.200
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0.200
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	0.200
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0.200
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0.200
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0.200
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	0.200
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	0.200
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.200
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0.200
46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	0.200
46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	0.200
46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	0.200
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.200
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0.200
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.200
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	0.200
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e	0.200

	doméstico não especificados anteriormente	
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	0.200
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	0.200
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	0.200
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	0.200
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	0.200
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	0.200
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	0.200
46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	0.200
46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	0.200
46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	0.200
46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	0.200
46.74-5	Comércio atacadista de cimento	0.200
46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	0.200
46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	0.200
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.200
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0.200
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0.200
46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	0.200
46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	0.200
46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	0.200
46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	0.200
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0.200
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0.200
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0.200
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0.180
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0.180
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0.180
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0.180
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0.180

47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0.180
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0.180
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0.180
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0.240
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	0.180
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	0.180
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	0.180
47.43-1	Comércio varejista de vidros	0.180
47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	0.180
47.44-0.06	Comércio varejista de pedras para revestimento	0.180
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	0.180
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	0.180
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	0.180
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	0.180
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	0.180
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	0.180
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	0.180
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	0.180
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	0.180
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	0.180
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	0.180
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.200
47.71-7.01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas.	0.200
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.200
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0.200
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	0.200
47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	0.180
47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	0.180
47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	0.200
47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	0.200
47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	0.180
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0.180
47.89-0.04	Comércio Varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	0.180

47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0.180
49.11-6	Transporte ferroviário de carga	0.300
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	0.300
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0.100
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0.100
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	0.100
49.24-8	Transporte escolar	0.100
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0.100
49.30-2	Transporte rodoviário de carga	0.200
49.30-2.02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	0.160
49.40-0	Transporte dutoviário	0.200
49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	0.200
50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	0.200
50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	0.200
50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	0.200
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0.200
50.30-1	Navegação de apoio	0.200
50.91-2	Transporte por navegação de travessia	0.200
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	0.200
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	0.200
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	0.200
51.20-0	Transporte aéreo de carga	0.200
51.30-7	Transporte espacial	0.200
52.11-7	Armazenamento	0.200
52.12-5	Carga e descarga	0.200
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	0.200
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	0.200
52.23-1	Estacionamento de veículos	0.500
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0.200
52.31-1	Gestão de portos e terminais	0.200
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	0.200
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	0.200
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	0.200
52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	0.200
53.10-5	Atividades de Correio	0.140
53.20-2	Atividades de malote e de entrega	0.140
55.10-8	Hotéis e similares	0.180
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0.180
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0.200

56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	0.080
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0.100
58.11-5	Edição de livros	0.100
58.12-3	Edição de jornais	0.100
58.13-1	Edição de revistas	0.100
58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0.100
58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	0.100
58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	0.100
58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	0.100
58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0.100
59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0.150
59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	0.150
59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	0.150
59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	0.150
59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	0.150
60.10-1	Atividades de rádio	0.150
60.21-7	Atividades de televisão aberta	0.150
60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	0.150
61.10-8	Telecomunicações por fio	0.200
61.20-5	Telecomunicações sem fio	0.200
61.30-2	Telecomunicações por satélite	0.200
61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	0.200
61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas	0.200
61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	0.200
61.90-6	Outras atividades de telecomunicações	0.200
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	0.140
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	0.140
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	0.140
62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	0.140
62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	0.140
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	0.140
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	0.140
63.91-7	Agências de notícias	0.140
63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	0.140
64.10-7	Banco Central	0.400
64.21-2	Bancos comerciais	0.400
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	0.400
64.23-9	Caixas econômicas	0.400
64.24-7	Crédito cooperativo	0.400

64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	0.400
64.32-8	Bancos de investimento	0.400
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	0.400
64.34-4	Agências de fomento	0.400
64.35-2	Crédito imobiliário	0.400
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	0.400
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	0.400
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	0.400
64.40-9	Arrendamento mercantil	0.400
64.50-6	Sociedades de capitalização	0.400
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	0.400
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	0.400
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	0.400
64.70-1	Fundos de investimento	0.400
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	0.400
64.92-1	Securitização de créditos	0.400
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	0.400
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	0.400
65.11-1	Seguros de vida	0.400
65.12-0	Seguros não-vida	0.400
65.20-1	Seguros-saúde	0.400
65.30-8	Resseguros	0.400
65.41-3	Previdência complementar fechada	0.400
65.42-1	Previdência complementar aberta	0.400
65.50-2	Planos de saúde	0.400
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	0.400
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	0.400
66.13-4	Administração de cartões de crédito	0.400
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	0.400
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	0.400
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	0.400
66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	0.400
66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	0.400
68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	0.400
68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	0.400
68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	0.140
69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	0.120
69.12-5	Cartórios	0.400
69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	0.100
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	0.140

70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	0.100
70.20-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.	0.100
71.11-1	Serviços de arquitetura	0.140
71.12-0	Serviços de engenharia	0.140
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	0.140
71.20-1	Testes e análises técnicas	0.140
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0.140
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0.140
73.11-4	Agências de publicidade	0.140
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	0.140
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	0.140
73.19-0-02	Promoção de vendas	0.140
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	0.140
74.10-2	Design e decoração de interiores	0.140
74.20-0	Atividades fotográficas e similares	0.140
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0.140
75.00-1	Atividades veterinárias	0.180
77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	0.180
77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	0.180
77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	0.080
77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	0.080
77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	0.080
77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0.080
77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	0.140
77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	0.140
77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	0.140
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	0.140
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	0.300
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	0.100
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	0.100
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	0.100
79.11-2	Agências de viagens	0.140
79.12-1	Operadores turísticos	0.140
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	0.140
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	0.140
80.12-9	Atividades de transporte de valores	0.300
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0.140
80.30-7	Atividades de investigação particular	0.140
81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	0.140

81.12-5	Condomínios prediais	0.140
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	0.140
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	0.140
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0.140
81.30-3	Atividades paisagísticas	0.140
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0.140
82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	0.140
82.20-2	Atividades de teleatendimento	0.140
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0.140
82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	0.140
82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	0.140
82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	0.140
82.99-7/06	Casas Lotéricas	0.140
84.11-6	Administração pública em geral	0.200
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0.200
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	0.200
84.21-3	Relações exteriores	0.200
84.22-1	Defesa	0.200
84.23-0	Justiça	0.200
84.24-8	Segurança e ordem pública	0.200
84.25-6	Defesa Civil	0.200
84.30-2	Seguridade social obrigatória	0.200
85.11-2	Educação infantil - creche	0.100
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	0.100
85.13-9	Ensino fundamental	0.100
85.20-1	Ensino médio	0.100
85.31-7	Educação superior - graduação	0.100
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	0.100
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	0.100
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0.100
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0.100
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0.100
85.91-1	Ensino de esportes	0.100
85.92-9	Ensino de arte e cultura	0.100
85.93-7	Ensino de idiomas	0.100
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0.100
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	0.140
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	0.140
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0.140
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	0.200
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0.140
86.40-2.02	Laboratórios clínicos	0.140

86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0.140
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	0.140
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0.140
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0.140
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0.140
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0.140
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0.140
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0.140
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0.140
90.01-9.06	Atividades de sonorização e iluminação.	0.140
90.02-7	Criação artística	0.140
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0.140
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0.140
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0.140
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0.140
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0.400
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0.140
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0.140
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0.140
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0.140
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0.140
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0.140
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0.140
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	0.140
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	0.140
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0.140
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	0.140
94.92-8	Atividades de organizações políticas	0.140
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0.140
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0.140
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0.140
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0.140
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0.140
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0.140
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0.140
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0.140

96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0.140
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0.140
97.00-5	Serviços domésticos	0.080
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0.200

ANEXO III
TABELA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

CONCLA	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	UFMV P/ M2 (Parcela Única)
10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	0.150
10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	0.150
10.13-9	Fabricação de produtos de carne	0.150
10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	0.150
10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	0.100
10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	0.100
10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	0.100
10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	0.150
10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	0.150
10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	0.100
10.51-1	Preparação do leite	0.150
10.52-0	Fabricação de laticínios	0.150
10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	0.140
10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	0.150
10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	0.150
10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	0.150
10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	0.150
10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	0.150
10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	0.150
10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	0.150
10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	0.150
10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	0.150
10.81-3	Torrefação e moagem de café	0.150
10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	0.150
10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	0.050
10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	0.050
10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	0.050
10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	0.050
10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	0.090
10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	0.050
10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.050
11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	0.150
11.12-7	Fabricação de vinho	0.150
11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	0.150
11.21-6	Fabricação de águas envasadas	0.150
11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	0.150
12.10-7	Processamento industrial do fumo	0.150
12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	0.150
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	0.120

19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	0.150
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	0.150
19.31-4	Fabricação de álcool	0.150
19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	0.150
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	0.150
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	0.150
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	0.150
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	0.150
20.52-5	Fabricação de desinfestantes domissanitários	0.150
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0.150
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0.150
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.150
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	0.150
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	0.150
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	0.150
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	0.150
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	0.150
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	0.150
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	0.150
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	0.120
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	0.120
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0.120
39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	0.120
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	0.120
46.22-2	Comércio atacadista de soja	0.120
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	0.120
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	0.120
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	0.120
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	0.120
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	0.120
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	0.120
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	0.120
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	0.120
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	0.120
46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	0.120
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120

46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	0.120
46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	0.120
46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	0.120
46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	0.120
46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0.120
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	0.120
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	0.120
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	0.120
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	0.120
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	0.120
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	0.120
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	0.120
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	0.120
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	0.120
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	0.120
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	0.120
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	0.120
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	0.120
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	0.120
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	0.120
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	0.120
47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	0.120
47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	0.120
49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	0.150
49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	0.050
49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	0.050
49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	0.050
49.24-8	Transporte escolar	0.050
49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	0.050
50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	0.100
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	0.100

51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	0.100
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	0.100
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	0.100
55.10-8	Hotéis e similares	0.100
55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	0.100
56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	0.100
56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	0.040
56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	0.050
71.20-1	Testes e análises técnicas	0.070
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	0.070
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	0.070
74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	0.070
75.00-1	Atividades veterinárias	0.070
81.12-5	Condomínios prediais	0.070
81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	0.070
81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	0.070
81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0.070
81.30-3	Atividades paisagísticas	0.070
82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	0.070
82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	0.070
84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	0.100
84.13-2	Regulação das atividades econômicas	0.100
85.11-2	Educação infantil - creche	0.040
85.12-1	Educação infantil - pré-escola	0.040
85.13-9	Ensino fundamental	0.040
85.20-1	Ensino médio	0.040
85.31-7	Educação superior - graduação	0.040
85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	0.040
85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	0.040
85.41-4	Educação profissional de nível técnico	0.040
85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	0.040
85.50-3	Atividades de apoio à educação	0.040
85.91-1	Ensino de esportes	0.040
85.92-9	Ensino de arte e cultura	0.040
85.93-7	Ensino de idiomas	0.040
85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	0.040
86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	0.070
86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	0.070
86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e	0.140

	odontólogos	
86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	0.070
86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	0.070
86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	0.070
86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	0.070
87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
87.12-3	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0.070
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0.070
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0.070
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0.070
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0.070
90.02-7	Criação artística	0.070
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0.070
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0.070
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0.070
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0.070
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0.200
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0.070
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0.070
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0.070
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0.070
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0.070
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0.070
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0.070
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0.070
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0.070
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0.070
97.00-5	Serviços domésticos	0.040

ANEXO IV
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DIÁRIO (UFMV)	VALOR ANUAL (UFMV)
1. Publicidade localizada no estabelecimento do anunciante, relativa à atividade exercida por terceiros		
1.1. Com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens (por unidade)	0,02	6,25
1.2. Com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes, luz intermitente ou movimento (por unidade)	0,03	7,5
2. Publicidade nas vias e logradouros públicos		
2.1. Painéis não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento (por unidade)	0,07	17,5
2.2. Painéis luminosos ou com iluminação, sem movimento (por unidade)	0,09	25
2.3. Painéis com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens (por unidade)	0,13	37,5
2.4. Painéis animados, com mudança de cor, desenho ou dizeres, mediante jogos de luzes, luz intermitente ou movimento (por unidade)	0,18	50
2.5. Outdoors não-luminosos ou sem iluminação, sem movimento (por unidade)	0,18	50
2.6. Outdoors luminosos ou com iluminação, sem movimento (por unidade)	0,23	62,5
2.7. Outdoors com programação que permita apresentação de múltiplas mensagens (por unidade)	0,25	75
2.8. Faixas (por unidade)	0,05	12,5
2.9. Cartazes	0,09	25
3. Carros, motos e assemelhados	5	50
3.1. Demais publicidades não citadas anteriormente	5	50

ANEXO V
TABELA DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE E
EVENTUAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR DIÁRIO (UFMV)	VALOR MENSAL (UFMV)	VALOR ANUAL (UFMV)
Barracas, balcões, tabuleiros, cestos, malas e assemelhados	3	7,5	11,25
Bicicleta, carrinho manual, triciclos, carroças e assemelhados	6	10	15
Veículos automotores, motocicletas, trailers, reboques e assemelhados	10	15	20

ANEXO VI
TABELA REFERENTE TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

ATIVIDADES	Valor da Taxa em UFMV (UFMV por m ²)
1. Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com acréscimo da área existente:	
1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120m²	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,06
b-vistoria	0,04
c – expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,08
1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m² e até 200 m²	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,07
b – vistorias	0,05
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,09
1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m²:	
a - exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,08
b – vistorias	0,06
c - expedição do alvará de aprovação (habite-se)	0,10

ANEXO VII
TABELA REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH/MÊS		ALÍQUOTA %
RESIDENCIA L	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	1,20
	081	100	1,76
	101	150	2,40
	151	200	3,44
	201	250	5,12
	251	300	5,60
	301	400	7,20
	401	500	8,80
	501	acima	12,00

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KWH/MÊS		ALÍQUOTA %
DEMAIS CLASSES	0	30	0,00
	31	50	0,00
	51	80	3,20
	81	100	4,00
	101	150	4,80
	151	200	5,60
	201	250	6,40
	251	300	7,20
	301	400	9,60
	401	500	14,40
	501	700	20,00
	701	1000	20,00
1001	1500	20,00	

ANEXO VIII
TABELA DE VALORES EM UFMV POR M² DA CONSTRUÇÃO CIVIL

USO DA EDIFICAÇÃO	PADRÃO			
	POPULAR	BAIXO	MÉDIO	ALTO
RESIDENCIAL – ALVENARIA	2,0	4,5	7,0	9,0
RESIDENCIAL – MADEIRA	1,0	2,0	4,0	5,0
COMERCIAL – ALVENARIA	3,0	5,5	8,0	10,0
COMERCIAL – MADEIRA	2,0	3,0	5,0	7,0
GALPÃO	3,5	5,5	8,0	10,0